



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13910.720651/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.120 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente FERNANDO CORDEIRO - QUATIGUA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE
REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.**

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **11-52.696 - 5ª Turma da DRJ/REC**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a exclusão do regime tributário do Simples Nacional - SN - com efeitos a partir de 1/1/2015, veiculada através do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/GOI n.º 127068, de 10 de setembro de 2014 (fl. 3), com base na existência de débitos exigíveis, correspondentes ao Simples Nacional, ou seja, a inscrição em DAU sob o n.º 90414.015068-40 e os débitos gerados nas competências 01/2013 a 03/2014 (telas do sistema Sivex às fls. 12/13).

2. *Em 30/10/2014 a empresa manifestou inconformidade quanto à exclusão com a alegação de que parcelou os débitos. Juntou as cópias do pedido de parcelamento e do DAS referente à primeira parcela (fls. 4/5).*

3. *Após o prazo para a regularização, ainda constou em aberto o débito da inscrição em DAU n.º 90414.015068-40 (fl. 15 - recorte colado a seguir).*

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 109.2466

Nome Empresarial : FERNANDO CORDEIRO - QUATIGUA - ME

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição
00000090414015068

Valor Consolidado
R\$ 14.332,84

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 5ª Turma da DRJ/REC, por meio do Acórdão n.º **11-52.696**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil

A decisão *a quo* considerou a Manifestação Improcedente, com base nos seguintes

fundamentos:

1. A exclusão do Simples Nacional baseou-se na existência de débitos exigíveis da empresa. Aplicou-se o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2007, como demonstrado no ADE:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

2. A ocorrência de uma situação de vedação enseja a obrigatoriedade da comunicação da empresa com vistas à exclusão do Simples Nacional. A exclusão será feita de ofício pela Administração Tributária quando o contribuinte descumpra seu dever de se autoexcluir. O instrumento para formalizar a exclusão é o Ato Declaratório Executivo. O procedimento ora descrito está previsto pela combinação dos artigos 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei Complementar n.º 123/2007:

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; (...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV- na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

§ 2a Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

3. Conforme o §2º do art. 31 acima transcrito, a própria lei prevê a possibilidade de regularização, por parte do contribuinte, do débito que motivou a exclusão. É justamente este o argumento trazido pela empresa interessada para manter-se no sistema favorecido, quando **alega que parcelou os débitos de Simples Nacional apontados como motivadores da exclusão.**
4. Não assiste razão ao contribuinte, pois, conforme demonstrado no item 3 do relatório, **foi feito o parcelamento dos débitos do SN em cobrança na RFB, mas o débito inscrito em DAU não foi regularizado no prazo regulamentar.**
5. Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de CONSIDERAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da reclamante do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2015.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, no qual repisa as razões trazidas em sua Impugnação:

- 1) Cumpre esclarecer de início que este contribuinte trata-se de empresa OPTANTE DO SIMPLES, desde julho de 2009 (Anexo I) em conformidade com legislação, sendo este seu comportamento fiscal e obrigacional desde então.
- 2) Deu-se que nos termos da Lei complementar 123/2006 - que originou o chamado "SIMPLES NACIONAL" que o contribuinte, HAJA VISTA TER CONSTADO PENDÊNCIA COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Acosta-se documentação pertinente a solicitação de regularização ao Simples Nacional e do citado resultado dando conta das pendências ora informadas.(Anexo II).

- 3) Diante de tal intimação (Anexo III), qual seja, as pendências acima aludidas, que impede permanência no Simples Nacional, o contribuinte vem informar que procedeu aos levantamentos devidos e TEMPESTIVAMENTE. QUANTO A REGULARIZAÇÃO DE TAIS PENDÊNCIAS, isto é:
- a) Da pendência com a Secretaria da Receita Federal de natureza não previdenciária - o contribuinte PROCEDEU COM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO em conformidade com a legislação, inclusive PROCEDEU COM O PARCELAMENTO E O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. Acosta-se protocolo quanto ao procedimento para regularizações-primeira parcela paga. (Anexo IV);
- 4) Assim, o fato é que o contribuinte TOMOU PROVIDENCIAS LEGAIS PARA REGULARIZAR AS PENDÊNCIAS APONTADAS, ENFIM NÃO MAIS PERSISTI QUALQUER IMPEDIMENTO PARA A PERMANÊNCIA DESTE CONTRIBUINTE NO SIMPLES NACIONAL.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente alega que regularizou tempestivamente as pendências impeditivas para a sua permanência no Simples Nacional. Em relação à pendência com a Secretaria da Receita Federal de natureza não previdenciária, afirma que procedeu com a devida regularização, através do parcelamento e do pagamento da primeira parcela, *in verbis*:

- I. *Diante de tal intimação (Anexo III), qual seja, as pendências acima aludidas, que impede permanência no Simples Nacional, o contribuinte vem informar que procedeu aos levantamentos devidos e TEMPESTIVAMENTE. QUANTO A REGULARIZAÇÃO DE TAIS PENDÊNCIAS, isto é:*

a) Da pendência com a Secretaria da Receita Federal de natureza não previdenciária - o contribuinte PROCEDEU COM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO em conformidade com a legislação, inclusive

PROCEDEU COM O PARCELAMENTO E O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. Acosta-se protocolo quanto ao procedimento para regularizações-primeira parcela paga. (Anexo IV);

II. *Assim, o fato é que o contribuinte TOMOU PROVIDENCIAS LEGAIS PARA REGULARIZAR AS PENDÊNCIAS APONTADAS, ENFIM NÃO MAIS PERSISTI QUALQUER IMPEDIMENTO PARA A PERMANÊNCIA DESTA CONTRIBUINTE NO SIMPLES NACIONAL.*

A recorrente reitera as informações constantes de sua impugnação, quanto ao parcelamentos dos débitos em cobrança na RFB, contudo, conforme a decisão impugnada, não foi regularizado o débito inscrito em dívida ativa na Procuradoria da Fazenda, conforme consulta no Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (SIVEX), reproduzida a seguir:

SivexSN - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional

Page 1 of 1

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 10962466 Nome Empresarial : FERNANDO CORDEIRO - QUATIGUA - ME
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000090414015068	R\$ 14.332,84

[Voltar](#)

Não tendo a recorrente nem regularizado o débito junto à PGFN nem apresentado documentação comprobatória quanto à negativa de existência do débito, permanece a pendência impeditiva que deu causa à exclusão da recorrente do Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2007, transcrito a seguir:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias